

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 80, DE 2007 (Aposos os PLs 1.795/07, 3.057/08 e 3.639/08)

Altera a pena cominada a crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES
THAME

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I - RELATÓRIO

Trata a proposição principal de modificar a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Referida norma, ao tipificar as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, **apenou sua grande maioria com detenção** e outras poucas com a pena de reclusão. O PL ora sob exame, tem por objetivo, justamente, agravar a pena de algumas condutas, de detenção para reclusão. Justifica o ilustre autor do PL que a CPI “DESTINADA A INVESTIGAR O TRÁFICO DE ANIMAIS E PLANTAS SILVESTRES BRASILEIROS, A EXPLORAÇÃO E COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA E BIOPIRATARIA NO PAÍS” concluiu **que o combate aos crimes ambientais é dificultado no Brasil em razão da excessiva brandura da legislação ambiental**, que faz com que **o criminoso se livre solto** e se sinta estimulado **a perseverar na prática de tais crimes, que são altamente lucrativos**.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tendo em vista o interesse em dotar as autoridades de instrumentos que facilitem a investigação e garantam punição mais rigorosa aos criminosos votou pela aprovação do projeto.

Foram apensados o PL 1.795/2007, que majora as penas dos crimes descritos nos arts. 38 e 50 da Lei nº 9.605/98 para reclusão de dois a quatro anos, o PL 3.057/2008, que agrava as penas dos crimes descritos nos arts. 38, 38-A, 39, 44, 45, 50 e 55 da Lei 9.605/98, convertendo-as de detenção para reclusão e acrescentando dispositivo na Lei determinando serem inafiançáveis os crimes puníveis com pena de reclusão naquele capítulo e, finalmente, o PL 3.639/08, que majora as penas dos crimes descritos nos arts. 33 e 54, de um a três anos de detenção para dois a cinco anos de reclusão .

Cabe a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende, em linhas gerais, aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Nada há a opor quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, o PL 1.795/07 deixa de observar os preceitos da LC 95/98, na medida em que não insere o “NR” ao final dos dispositivos modificados, além de ter cláusula de revogação genérica. O PL 80/07 não cumpriu a determinação do art. 7º da LC 95/98.

No mérito, sou favorável às propostas. Se bem observarmos, veremos que as condutas referentes às penas que se pretende agravar são crimes graves. Alguns, inclusive, merecem ter as penas majoradas não só de detenção para reclusão, mas, inclusive, no número de anos.

Dessa forma, os crimes previstos no art. 33 (provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras); no art. 38 (destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente); no art. art. 38-A (destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção), no art. 39 (cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente sem autorização da autoridade competente); e no art. 54 (causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora) são crimes gravíssimos, que hoje têm as penas de detenção de um a três anos e que merecem, tal qual proposto no PL 3.639/08, ser agravadas para dois a cinco anos.

Os demais, art. 39 (cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente); art. 44 (extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais); art. 45 (cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais); art. 46 (receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal sem exigir a exibição de licença do vendedor); art. 50 (destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas protetora de mangues, objeto de especial preservação); art. 55 (executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou ainda deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida), são condutas graves, que devem ser combatidas e que hoje têm a pena prevista de detenção de seis meses a um ano. Creio que estariam bem com a pena de reclusão de um a três anos.

Hoje, mais do que nunca, todo o mundo discute a importância da efetivação de medidas que protejam o meio ambiente, já que

nosso planeta dá sinais de mudanças em decorrência da devastação que vem sofrendo nos últimos anos. Além do mais, em nosso país, discute-se a impunidade como fator de crescimento da criminalidade. A Lei dos Juizados Especiais também é bastante branda com os criminosos, na medida em que considera infração de menor potencial ofensivo os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos. É necessário pois, o recrudescimento da norma penal no tocante aos crimes ambientais.

Quanto à proposta do PL 3.057/08, de considerar inafiançáveis os crimes punidos com pena de reclusão no Capítulo V da Lei nº 9.605/98, concordo com tal medida, desde se restrinja às Seções I, II e III do Capítulo (respectivamente, Dos crimes Contra a Fauna, Dos Crimes contra a Flora e Da Poluição e Outros Crimes Ambientais pois, como dito acima, é preciso recrudescer para combater com seriedade os crimes contra a meio ambiente, dada à importância com que se reveste tal proteção.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos PLs 80/07; 1.795/2007, 3.057/08, e 3.639/08 e, no mérito, pela aprovação de todos, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SARNEY FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 80, DE 2007 (Aposos os PLs 1.795/07, 3.057/08 e 3.639/08)

Altera sanções penais cominadas a crimes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera sanções penais de crimes previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 2007.

Art. 2º Os arts. 33, 38, 38-A, 39, 44, 45, 46, 50 e 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 2007 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único.(NR)

Art. 38.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. (NR)

Art. 38-A

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

(NR)

Art. 39.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (NR)

Art. 44.
 Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (NR)

Art. 45.
 Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (NR)

Art. 46.
 Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. (NR)

Art. 50.
 Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (NR)

Art. 54.
 Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
 (NR)

Art. 55.
 Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 61-A:

“Art. 61-A. São inafiançáveis os crimes puníveis com pena de reclusão, previstos nas Seções I, II e III, deste Capítulo.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SARNEY FILHO

Relator